



EDITORIAL

Prezados Colegas:

Cumprimentando-os cordialmente, tenho a satisfação de apresentar a sexta edição do **Boletim Informativo Criminal de 2014 (BIC nº 06/2014)**, em formato exclusivamente digital, tendo em conta a organização e sistematização de material técnico-jurídico como suporte à atuação dos membros do Ministério Público na seara criminal. Informo que o **BIC** também se encontra disponível no *site* do Ministério Público do Estado da Bahia (www.mp.ba.gov.br), no espaço destinado ao CAOCRIM, e contém notícias do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Congresso Nacional, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais, sobre temas relevantes da área criminal.

A participação de Procuradores e Promotores de Justiça Criminais é de grande relevo, e se notabiliza pela excelência dos artigos científicos e peças processuais encaminhados.

Destaco nesta edição, a relevante entrevista com o Promotor de Justiça Antonio Ferreira Villas Neto, Coordenador do Núcleo de Inteligência Criminal - NIC, sobre o emprego da Inteligência para a efetividade das ações do MP.

Concito a todos para que desfrutem da leitura e continuem contribuindo com peças processuais, produções científicas, críticas e sugestões, o que, por certo, enriquecerá sempre este Boletim Informativo, podendo, para tanto, ser utilizado o email caocrim@mp.ba.gov.br.

Boa leitura!

Com meus cumprimentos,

Pedro Maia Souza Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOCRIM

EQUIPE TÉCNICA:

Assessoria: Andréa Philipps de Figueirêdo Sena

Augusto César Borges Souza

Crisna Silva Rodrigues

Secretaria: Janair de Azevedo Bispo

ÍNDICE

ENTREVISTA

| | |
|---|-----------|
| Entrevista com o Promotor de Justiça Dr. Antonio Ferreira Villas Boas Neto | 04 |
| O emprego da Inteligência tornou cada vez mais efetivas as ações do MP | |

NOTÍCIAS

Conselho Nacional do Ministério Público

| | |
|--|-----------|
| ➤ Inscrições abertas para Encontro do MP no controle da atividade policial | 08 |
| ➤ CNMP indica conselheiros para GT de combate à impropriedade administrativa | 08 |
| ➤ CNMP participa de audiência sobre tráfico de pessoas na Câmara dos Deputados | 09 |

Conselho Nacional de Justiça – CNJ

| | |
|---|-----------|
| ➤ Aplicação de alternativas penais ao encarceramento feminino será debatida em Fórum Nacional | 10 |
| ➤ Abertas inscrições para apresentação de boas práticas em alternativas penais | 10 |

Congresso Nacional

| | |
|---|-----------|
| ➤ Projeto acaba com reexame de processos que obtêm mandado de segurança | 11 |
| ➤ Projeto obriga exames que detectem hanseníase e tuberculose em presos | 12 |
| ➤ Proposta permite ao condenado trocar castração química por remissão da pena | 12 |
| ➤ Projeto acaba com redução de pena para traficante que seja réu primário | 13 |
| ➤ Criminalização dos movimentos sociais novamente em debate | 14 |
| ➤ CDH aprova projeto que pode facilitar denúncia de violência contra a mulher | 15 |

JURISPRUDÊNCIA

| | |
|-------------------------------------|-----------|
| Supremo Tribunal Federal | 16 |
| Superior Tribunal de Justiça | 16 |

Outros Tribunais 17

ARTIGOS CIENTÍFICOS 22

Lei “Maria Da Penha” - Democracia e Igualdade

Pablo Antonio Cordeiro de Almeida - Promotor de Justiça

Princípio da identidade física do juiz

Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior – Promotor de Justiça

A ética do Promotor de Justiça Criminal nos Estados Unidos da América

Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça

O Supremo Tribunal Federal, o conflito de atribuição e o Conselho Nacional do Ministério Público

Rômulo de Andrade Moreira - Procurador de Justiça

PEÇAS PROCESSUAIS 31

Agravo em Execução – Mutirão Carcerário – Progressão por salto

Pedro Araújo Castro- Promotor de Justiça

Petição – Interdição Total – Cadeia Pública

Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça

Apelação – Razões – Impossibilidade retratação após o recebimento da denúncia

Cláudio Jenner de Moura Bezerra - Promotor de Justiça

ENTREVISTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ENTREVISTA

“O emprego da Inteligência tornou cada vez mais efetivas as ações do MP”

Depois de deixar a coordenação do Núcleo de Inteligência Criminal (NIC) em dezembro de 2012, o promotor de Justiça Antônio Ferreira Villas Boas Neto retornou ao órgão em junho último. Já havia passado pela coordenação de 2008 a 2010, e em 2012 e 2013. Membro do Ministério Público da Bahia desde 1993, Villas Boas se capacitou na área de Inteligência com a realização de cursos da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e de Gestão da Inteligência, da Escola Nacional do Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC). Nesta entrevista, ele explica como



funciona o NIC e fala do processo de expansão do órgão para todas as áreas de atuação do MP. O promotor informou que no Plano de Atuação do Núcleo, elaborado em 2013, há um projeto de difusão da cultura de inteligência e segurança na Instituição. No ano passado, o Núcleo promoveu dois cursos de capacitação básica, cada um com 50 membros, e três oficinas setoriais sobre metodologias. Para este ano, informou, há a proposta de realizar cursos mais aprofundados para pessoas (membros e servidores) que tenham perfil e se interessem pela atividade, com o objetivo não só de difundir a cultura, mas também de formar quadros.

Qual a importância do NIC para o Ministério Público? O que ele trouxe de ganho para a atividade finalística?

Villas – O fator primordial da atividade de Inteligência é trazer eficiência às ações dos órgãos de execução. O emprego da Inteligência tornou, cada vez mais, efetivas as ações do MP. A questão estratégica do NIC é proporcionar a informação precisa e oportuna a toda à atividade

finalística para que o promotor possa tomar a melhor decisão na sua investigação, e agora também à atividade administrativa.

O papel dele aparece muito no subsídio às operações...

Villas – O NIC trabalha muito no antecedente. Então, quando o colega tem a necessidade de produzir uma investigação que vá redundar no fim em alguma operação, o NIC já trabalhou desde o início, auxiliando os promotores de Justiça, orientando na condução dos trabalhos. A atividade de Inteligência é subsidiária, ela não faz a investigação pelo promotor. De que maneira? Muitas vezes o promotor começa uma investigação e tem diversas linhas para adotar nos procedimentos investigatórios. Como trabalha nestas propostas do promotor de Justiça, o NIC orienta e indica, com elementos de formação que ele busca em diversas bases de dados, caminhos mais apropriados para que a investigação siga com mais eficiência.

E como é feito o diálogo do promotor com o NIC?

Villas – O NIC aguarda que o órgão de execução instaure o procedimento, o encaminhe e solicite o suporte informacional. Começa desta maneira. No final do ano passado, lançamos o portal do NIC. Ele é um eficiente meio de comunicação entre os colegas e todo o aparato de Inteligência, porque é rápido e seguro. As solicitações são e devem ser feitas e respondidas pelo portal do NIC. Ele também conta com um eficiente mecanismo de gestão. A ideia é que, em um futuro próximo, o colega possa utilizar as ferramentas disponíveis do NIC, através do portal, para que ele possa acompanhar em tempo real os pleitos, sabendo com que analista está o procedimento, inclusive podendo interagir com ele.

De qual estrutura o NIC dispõe? O senhor a considera suficiente?

Villas – A estrutura sempre é insuficiente, a gente sempre quer mais. Os projetos são sempre mais abrangentes do que as possibilidades que nós temos. A proposta de desenvolvimento sempre vai agregar o aumento de pessoas, a capacitação e a melhoria dos processos. Considerando a atividade de Inteligência no Brasil, o NIC não é o que tem o maior número de pessoas, mas possui uma quantidade razoável que tem atendido aos pleitos dos colegas com regularidade e oportunidade.

Há a previsão de uma estrutura de Inteligência mais ampla?

Villas - Mandamos para o procurador-geral de Justiça a proposta de criação da Coordenadoria de Segurança Institucional e Inteligência do Ministério Público, que é um órgão que concatenaria a atividade de Inteligência do MP com a de segurança institucional, que é a unidade do Comitê Gestor de Segurança (CGS). Ele uniria as duas atividades em um órgão só e coordenaria os dois setores, seguindo a linha do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que orientou um rearranjo entre grupos e núcleos na atividade ministerial. Fizemos uma apresentação ao PGJ de toda estrutura, de como ela funcionaria, mostramos a motivação para a criação dela, e entregamos a ele a minuta do ato. Deve estar tramitando nos setores.

Não sei se isso estaria bem no âmbito da Inteligência, mas há algo sendo pensado como um centro de estatística e de informações no MP?

Villas – É uma atividade fundamental que o MP carece. Inclusive, tenho hoje no NIC um estatístico, trazido justamente por essa condição. O MP carece, de fato, de estatísticas. Temos muitos dados não sistematizados, não tão bem estruturados. E deles não extraímos muitas respostas, exatamente porque eles existem, mas não são tratados.

Mas esta nova coordenaria abarcaria essa função?

Villas – A gente poderia ter a estatística da atividade finalística do MP. Mas existem outros dados da Administração que precisariam deste nível de tratamento, e me parece que não existe esta proposta, pelo menos desconheço.

Basicamente, quais são os profissionais de que necessita um núcleo de Inteligência?

Villas – Temos um grupo grande de Inteligência da informação, estatísticos, matemáticos, engenheiros, contadores. Temos muitos contadores, porque temos um laboratório de lavagem de dinheiro. Também psicólogos e fonoaudiólogos.

Como o senhor avaliaria a atuação dos promotores para solicitar o trabalho do NIC? Já há uma consciência da necessidade do NIC?

Villas – Me parece que já existe uma consciência. Evidentemente, tem que se estar sempre ampliando o rol de atuação do NIC em suporte aos colegas. E cada vez que a gente amplia, essa comunicação demora um pouco a chegar. Podemos também fazer isso. No ano passado,

fizemos algumas oficinas para poder alinhar metodologias. Nelas, mostrávamos como trabalhamos e o colega dizia como precisava que a gente fizesse.

Estamos falando de Inteligência, mas há também a Contra-Inteligência. Como é esse trabalho no NIC?

Villas – Inteligência é o nome genérico. Dentro dela, tem o setor específico de Inteligência, que produz o conhecimento. O analista tem o suporte dos grupos da pesquisa e das operações. A Contra-Inteligência é o setor que trabalha na proteção dos dados e das atividades, de um modo geral, do setor de Inteligência. Até o grupo de operação é orientado como proceder. Não só trabalha na proteção dos dados, como também neutraliza a atividade de Inteligência alheia. Muitas vezes, a Contra-Inteligência chega a produzir dados falsos para induzir a Inteligência alheia a equívoco.

Como o senhor avalia a evolução do NIC da criação até hoje?

Villas – De 2006 para cá, a Inteligência cresceu muito no MP. Ele nasce como Núcleo de Inteligência Criminal e, ao longo do tempo, verifica-se que as especialidades informacionais são de todo o MP, não só Criminal. Hoje o Núcleo de Inteligência é para toda atividade finalística, na área de improbidade, ambiental, Gedem, Ceaf... Hoje, até magistrados solicitam a atuação e o apoio da Inteligência. Em 2008, quando assumi, tínhamos pessoas e computadores, hoje temos uma estrutura tecnológica bastante sofisticada e cara, e que estamos empenhando em dotá-la de toda sua eficiência. Faz parte do plano de atuação a melhoria dos processos internos, que já foram todos mapeados e diagnosticados. Temos o laboratório de lavagem de dinheiro, equipamentos de interceptação de sinais, e diversos softwares que auxiliam a análise de vínculos. É um parque tecnológico que não poderíamos imaginar que em oito anos pudessemos alcançar. O NIC é conhecido hoje na Bahia inteira. Tivemos, de 2012 para cá, aumento de cerca de 30% nas demandas dos colegas.

Qual a importância da parceria do NIC com o Caocrim?

Villas – A parceria sempre houve e vai continuar existindo, embora a Inteligência não atue somente com a área Criminal. Ele nasceu no Caocrim e continua. A proposta nova o retira do Caocrim e o coloca no Gabinete, exatamente por ele atuar com todo o MP no Estado inteiro, mas não vamos esquecer a origem. E a Criminal é a primeira e continua sendo a principal atividade do MP.

Repórter George Brito: (DRT Ba 2927) – Cecom/Imprensa

NOTÍCIAS

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP

INSCRIÇÕES ABERTAS PARA ENCONTRO DO MP NO CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

A partir desta terça-feira, 1º de julho, estão abertas as inscrições para o IV Encontro Nacional de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial. Marcado para os dias 25 e 26 de setembro, no auditório da Procuradoria Geral de Justiça Militar, o evento tem como objetivo debater e orientar ações de promotores e procuradores que trabalham na área, em âmbito estadual, federal e no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Este ano, o tema do encontro é "O Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público: uma função institucional".

O público-alvo são membros do Ministério Público que atuam no controle externo da atividade policial. São oferecidas, ao todo, 102 vagas, sendo 3 para cada um dos MPs estaduais, 6 para o Ministério Público Militar (MPM), 8 para o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e 10 para o Ministério Público Federal (MPF).

Os participantes serão indicados pelo Procurador-Geral de cada ramo ministerial e receberão uma senha para efetuar a inscrição, que deve ser feita no site do Conselho, até o dia 29 de agosto de 2014. Cada Ministério Público deverá arcar com as despesas de estadia, deslocamentos, alimentação e passagens aéreas dos participantes.

O IV Encontro Nacional da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial é uma iniciativa da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, presidida pelo conselheiro Alexandre Saliba.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP INDICA CONSELHEIRO PARA GT DE COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega será o interlocutor, no Conselho Nacional do Ministério Público, do grupo de trabalho instituído para acompanhar o cumprimento da meta de combate à improbidade administrativa e ações penais correlatas definidas no VI Encontro

Nacional do Judiciário, realizado em 2012, em Aracaju/SE. A designação do conselheiro foi feita nesta semana pelo presidente do CNMP, Rodrigo Janot.

A Meta 18 previa identificar e julgar, até 31/12/2013, todos os processos de improbidade administrativa e crimes contra a administração pública que ingressaram na Justiça até o final de 2011. Durante a realização do VII Encontro Nacional do Judiciário, realizado no ano passado, em Belém/PA, a meta foi ampliada para o ano de 2014 e passou a se chamar Meta 4.

Em 2014, os tribunais brasileiros não só terão de concluir o julgamento dos processos que entraram na Justiça até o fim de 2011 (Meta 18 de 2013), como terão de avançar no julgamento das ações que ingressaram no decorrer de 2012.

O grupo de trabalho, instituído pela Portaria nº 53/2014-CNJ, estabelece que as atividades serão realizadas até 31/8/2015, quando apresentará um relatório final.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CNMP PARTICIPA DE AUDIÊNCIA SOBRE TRÁFICO DE PESSOAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CIJ/CNMP) participou, nesta terça-feira (2/7), de audiência pública na Câmara dos Deputados sobre tráfico de pessoas. O debate foi proposto pelo presidente da Comissão Especial de Repressão ao Tráfico de Pessoas, deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA).

A comissão especial tem por objetivo apresentar parecer ao Projeto de Lei (PL) nº 7370/2014, do Senado Federal, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas.

Representando o conselheiro do CNMP Luiz Moreira, a membro auxiliar da CIJ Valesca Monte manifestou-se favoravelmente ao PL por entender que “concretiza, no plano normativo, preceitos constitucionais como a prevalência dos direitos humanos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a dignidade da pessoa humana”.

Também foram convidados para o debate o conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Guilherme Calmon; o juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude de Penha de França (SP), Paulo Roberto Fadigas; o diretor-presidente do Instituto Avante Brasil, Luiz Flávio Gomes; o professor de Direito do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF) e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do DF Walter Gomes de Sousa; e o presidente da Associação Brasileira de Busca e Defesa à Criança Desaparecida (ABCD), Ivanise Esperidião da Silva.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Assessoria de Comunicação Conselho Nacional do Ministério Público

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

APLICAÇÃO DE ALTERNATIVAS PENAIS AO ENCARCERAMENTO FEMININO SERÁ DEBATIDA EM FÓRUM NACIONAL

A Lei de Execuções Penais determina que os crimes de pequeno e médio potencial ofensivo deverão ser punidos com penas alternativas, desde que o crime não tenha pena superior a quatro anos, não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça contra a pessoa, que o apenado não seja reincidente, e que as circunstâncias judiciais não lhe sejam desfavoráveis.

Para debater o cenário nacional de aplicação de alternativas penais e trocar experiências entre os juízes que atuam na área, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai realizar, em 7 e 8 de agosto, o Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), voltado para magistrados das Varas Criminais e de Penas Alternativas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de todo o país.

A temática Alternativa Penal ao Encarceramento Feminino está entre as que serão debatidas no evento. A palestra e o grupo temático que abordarão o assunto estão sob a responsabilidade do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) Herbert José Almeida Carneiro, que também é presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, vice-presidente do Instituto de Ciências Penais e professor de Penal e Processo Penal da Escola Judicial do TJMG.

Acesse [aquí](#) a íntegra da entrevista

Fonte: Agência CNJ de Notícias

ABERTAS INSCRIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS EM ALTERNATIVAS PENAIS

Boas práticas adotadas pelos tribunais brasileiros na aplicação de alternativas penais serão apresentadas no Fórum Nacional de Alternativas Penais (Fonape), que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vai realizar nos dias 7 e 8 de agosto, em São Luís (MA).

Serão apresentadas as quatro melhores práticas escolhidas de acordo com critérios do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ. Os tribunais interessados em concorrer podem inscrever até duas práticas cada, informando descrição, objetivo e resultados das experiências inscritas. As inscrições podem ser feitas até 31/7, pelo e-mail dmf@cnpj.us.br. O endereço de e-mail address está sendo protegido de spambots. Você precisa ativar o Java Script enabled para vê-lo.

“Nosso objetivo é disseminar essas boas práticas nas demais unidades da Federação, e assim aperfeiçoarmos o funcionamento do sistema de Justiça criminal”, explica o coordenador do

DMF, juiz Douglas Martins, que fará a palestra inaugural do Fórum, com o tema Alternativas Penais à Prisão e Segurança Pública.

Fonape – O Fórum Nacional de Alternativas Penais tem como público-alvo magistrados das Varas Criminais e de Penas Alternativas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais de todo o país, com o objetivo de debater o cenário brasileiro e de trocar experiências entre os juízes que atuam na área.

Realizado pelo DMF/CNJ, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), o Fonape também resultará na criação de um fórum permanente de debates sobre alternativas penais.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia.

Fonte: Agência CNJ de Notícias

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO ACABA COM REEXAME DE PROCESSOS QUE OBTÊM MANDADO DE SEGURANÇA

Em tramitação na Câmara, o Projeto de Lei 6374/13, do deputado Lourival Mendes (PTdoB-MA), acaba com o duplo grau de jurisdição obrigatório para processos em que se concede mandado de segurança. Pela proposta, esses casos ficarão sujeitos às mesmas condições previstas no Código de Processo Civil (Lei 5.869/73).

Desta forma, não terão mais de ser reexaminados por tribunais superiores causas em que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos.

Também ficarão dispensados de novo exame processos em que a sentença seja fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente.

Celeridade

Lourival Mendes ressalta que, atualmente, pela Lei 12.016/09, sempre que for concedido mandado de segurança, o magistrado de primeira instância é obrigado a enviar os autos ao tribunal superior, com ou sem apelação do réu.

Assim, argumenta, a tramitação dos mandados de segurança sobrecarregam cada dia mais o Poder Judiciário. Com a alteração, ele acredita que haverá “maior rapidez no julgamento dos processos, materializando o princípio da celeridade da prestação judicial, previsto na Constituição”.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROJETO OBRIGA EXAMES QUE DETECTEM HANSENÍASE E TUBERCULOSE EM PRESOS

A Câmara dos Deputados analisa projeto que obriga a realização de exames em presos para detectar hanseníase e tuberculose nos momentos de recolhimento e de liberdade (PL 7069/14).

Segundo o autor da proposta, deputado Antonio Brito (PTB-BA), as duas moléstias são facilmente encontradas na população carcerária, devido às condições precárias do sistema prisional brasileiro. Para ele, a disseminação dessas doenças pode alcançar todos que tenham tido contato com os presos, como familiares e servidores dos estabelecimentos prisionais.

Atualmente, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) não obriga a realização de exames para identificação dessas doenças.

Segundo o deputado, com obrigatoriedade de realização de exames pode-se chegar a um “diagnóstico de pelo menos 90% dos casos nos presídios e a cura de pelo menos 85%”.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e apensando ao PL 1163/99. Os dois serão analisados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta:

[PL-1163/1999](#)

[PL-7069/2014](#)

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROPOSTA PERMITE AO CONDENADO TROCAR CASTRAÇÃO QUÍMICA POR REMISSÃO DA PENA

A troca poderá beneficiar presos em regime fechado ou semiaberto.

O Projeto de Lei 6194/13, em análise na Câmara dos Deputados, visa estimular a adoção da chamada castração química nos presídios brasileiros. Pelo texto, do deputado Alexandre Leite (DEM-SP), o preso por crimes sexuais poderá trocar 1 dia de pena a cada 5 dias em que estiver sob efeito de remédios que inibam a libido.

Nesse caso, pela proposta, a cumulação dos casos de remissão será decidida pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Solução

De acordo com Alexandre Leite, o objetivo do projeto “é buscar uma solução mais eficaz para crimes tão brutais, já que o sistema prisional não vem sendo eficaz na regeneração do detento e em sua reinserção social”.

O deputado argumenta, que devido à perda do desejo sexual “são grandes as chances de o condenado não voltar a delinquir”. Segundo afirma, nos países em que essa terapia é utilizada, pesquisas indicam que os casos de reincidência caíram de 75% para 2%, após o tratamento com hormônio.

Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser votado pelo Plenário.

Íntegra da proposta:

[PL-6194/2013](#)

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

PROJETO ACABA COM REDUÇÃO DE PENA PARA TRAFICANTE QUE SEJA RÉU PRIMÁRIO

De autoria da deputada Keiko Ota (PSB-SP), o Projeto de Lei 6315/13 acaba com a figura do chamado tráfico privilegiado. Pela Lei 11.343/06, a sanção imposta ao traficante pode ser reduzida de um sexto a dois terços, se ele for primário, tiver bons antecedentes e não se dedicar à atividade nem à organização criminosa. O projeto revoga essa possibilidade.

A mesma lei determina ainda que, se o réu for primário e de bons antecedentes, o magistrado pode fixar a sanção no mínimo legal – cinco anos de reclusão. Conforme destaca Keiko Ota, da aplicação combinada dos dois dispositivos resulta a incidência de punição “extremamente branda” ao traficante. “A diminuição de cinco anos em dois terços implica a imposição de reprimenda de apenas um ano e oito meses de reclusão”, destaca.

Benefícios

Com pena menor que quatro anos, o autor do delito pode usufruir de benefícios como a substituição da sanção privativa de liberdade por medidas restritivas de direito e a suspensão condicional da prisão.

Ota ressalta que essa pena de um ano e oito meses é menor que a sanção imposta ao crime de furto qualificado. Para a deputada, essa situação não faz sentido, pois grande parte da violência é decorrência direta do comércio de entorpecentes. “Esse crime contribui de maneira significativa para o aumento do número de latrocínios e de homicídios.”

Tramitação

O projeto será analisado pelas comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, antes de votado pelo Plenário.

Íntegra da proposta:

[PL-6315/2013](#)

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Câmara Notícias

CRIMINALIZAÇÃO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS NOVAMENTE EM DEBATE

A criminalização dos movimentos sociais é tema de nova audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) na manhã desta segunda-feira (14). Ao abrir a reunião, que conta com a presença de representantes de trabalhadores e estudantes, o senador Paulo Paim (PT-RS) foi enfático ao criticar qualquer tentativa de restringir os direitos de manifestação e de greve.

- Somos totalmente contra qualquer tipo de criminalização dos movimentos sociais. É legítimo o direito de protesto e manifestação como vimos nas jornadas de junho e julho do ano passado - disse Paim, que preside a reunião.

O debate conta com recursos de interatividade. Internautas podem enviar perguntas por meio do Portal e-Cidadania ou pelo Alô-Senado.

Debate anterior

No primeiro debate sobre o tema, em maio, ativistas classificaram como retrocesso qualquer medida que possa restringir os direitos de manifestação e de greve. Na ocasião, os debatedores manifestaram apreensão em relação ao Projeto de Lei do Senado (PLS) 499/2013, que define o crime de terrorismo, por entender que a proposta, que aguarda votação em Plenário, compromete a atuação dos movimentos sociais. Como alternativa, tramita na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), projeto semelhante (PLS 44/2014), que exclui expressamente os movimentos sociais reivindicatórios da classificação como terrorismo.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

CDH APROVA PROJETO QUE PODE FACILITAR DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segue para o Plenário do Senado projeto da CPI Mista da Violência contra a Mulher que atribui ao Executivo federal a operação de serviço de atendimento a vítimas desse tipo de violência. O texto (PLC 59/14) foi aprovado nesta quarta-feira (16) pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Atualmente, a Lei 10.714/2003 autoriza o Executivo apenas a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O serviço de atendimento é operado pelas delegacias especializadas de atendimento à mulher ou pelas delegacias da Polícia Civil, nos locais onde não exista tal serviço especializado.

De acordo com o projeto aprovado nesta quarta, a operação do serviço será feita pela Central de Atendimento à Mulher, pelo número 180.

Legislação anterior

Segundo a CPI Mista, a mudança é necessária porque a Lei 10.174 é anterior à criação desse serviço em âmbito federal, em 2005; e à própria Lei Maria da Penha, de 2006, e à Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Para a relatora, senadora Ana Rita (PT-ES), a proposta fortalece a luta contra a violência.

- O disque 180 já existe, o projeto apenas o formaliza como uma política pública – assinalou.

Acesse [aqui](#) a íntegra da notícia

Fonte: Agência Senado

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não houve publicação de jurisprudência no mês de julho.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCRIÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE NA DENÚNCIA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO-CABIMENTO.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, que somente é admitido nos caso de violação patente de algum dos requisitos elencados no art. 41 do CPP. 2. A Lei n. 9.613/98, em seu art. 1º, estabelece o rol de crimes antecedentes à lavagem de capitais. 3. Sendo imputados crimes antecedentes contra a Administração Pública, praticados por organização criminosa, não se verifica a arguida ausência de tipicidade da lavagem de capitais. 4. O crime de lavagem de dinheiro não exige que o réu seja autor do crime antecedente. Precedentes desta Corte. 5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(STJ - RHC: 39470 RJ 2013/0227222-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO.

1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser

considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. (STJ - REsp: 1306425 RS 2012/0048970-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 10/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2014)

OUTROS TRIBUNAIS

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PENAL - ARTIGO 51 DO CÓDIGO PENAL - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - COMPETÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS - INCIDENTE ACOLHIDO.

1- A pena de multa deve ser executada nos moldes da lei de execução fiscal, mas a titularidade continua sendo do Ministério Público atuante na Vara de Execuções Criminais visto que a multa não perdeu seu caráter de sanção penal. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência acolhido. INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0035.10.015392-9/003 - COMARCA DE ARAGUARI - REQUERENTE(S): 6ª CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL - INTERESSADO: ÉLVIS HONÓRIO DIAS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc., acordam, em Turma, a Câmara Unif. Jurisp. Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em à unanimidade ACOLHER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PARA RECONHECER QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. (Des. Pedro Coelho Vergara, Relator).

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL E FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE PRESENTES. RES FURTIVA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO RÉU. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL AUSENTE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO, COM AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES.

O afastamento do crime continuado se dá porque os requisitos do artigo 71, não estão presentes, ou seja, os crimes foram praticados em datas bem distintas, sendo cada uma em circunstâncias diferentes e em locais sem qualquer conexão. Quando se trata de concurso material com muitos delitos, desnecessária a repetição das mesmas considerações com relação ao primeiro fato o que se justifica ante a ausência de peculiaridades que motivem a análise separadamente. (...) em se tratando de crime contra o patrimônio, a apreensão da res furtiva em poder de pessoa sobre quem recaem suspeitas de autoria, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca, sem a qual a presunção se transmuda em certeza, autorizando o decreto condenatório (...) (TJ-PR - 5ª Câ. Crim. - AC. 607.059-3, j. 25.02.2010)

(grifo nosso) "Ainda que superada a questão espacial, restaria a temporal, não se reconhecendo como continuidade delitiva a prática de delitos num lapso de tempo superior a trinta dias. 3. Precedente: HC 69.896, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 2.4.1993" (STF, HC 73.219-4, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 26.4.1996). (TJ-PR - ACR: 6857967 PR 0685796-7, Relator: Rogério Etzel, Data de Julgamento: 21/10/2010, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 512)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. CRIME DE RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO DENUNCIADO NA POSSE DE OBJETOS SUBTRAÍDOS DA LOJA DA VÍTIMA POR OUTROS INDIVÍDUOS. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÕES PRATICADAS EM CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E DE LUGAR DIFERENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em regra, o lugar onde se consumar a infração é adotado como critério geral de fixação da competência para o julgamento das infrações penais. entretanto, a conexão e continência são institutos que permitem a modificação da competência, notadamente para facilitar a colheita de prova, resguardar a economia processual, bem como para evitar decisões contraditórias 2. configura-se a conexão instrumental entre os delitos, nos termos do artigo 76, inciso iii, do cpp, quando a prova de um delito influenciar na instrução probatória da outra infração penal. 3. não sendo demonstrado o nexó probatório entre os processos em questão, não há que se falar em conexão, uma vez que os delitos de roubo e receptação foram cometidos em contextos de tempo e de lugar distintos. com efeito, os objetos do crime de receptação foram encontrados na cidade de santo antônio do descoberto, local, portanto, mais adequado à instrução do feito, sendo desarrazoado o deslocamento de tal processo para o mesmo juízo a que foi atribuída a análise do crime de roubo, o qual, inclusive, encontra-se em fase instrutória mais avançada. 4. recurso conhecido e não provido para manter a decisão que declinou da competência do juízo, para que o feito seja regularmente processado e julgado perante o juízo de uma das varas criminais da comarca de santo antônio do descoberto – go. (tj-df - rse: 20130410151926 df 0014874-55.2013.8.07.0004, relator: roberval casemiro belinati, data de julgamento: 20/06/2014, 2ª turma criminal, data de publicação: publicado no dje : 02/07/2014 . pág.: 192)

APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRAACIONAL. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE.

1. O princípio da insignificância não tem aplicação nas condutas contidas no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06 (posse de droga para consumo pessoal), eis que se trata de infração de perigo abstrato que tem por objetivo tutelar a saúde pública. Além disso, a pequena quantidade da droga faz parte da própria essência do tipo penal. Precedentes do STF, STJ e TJRS. 2. Embora não desconheça a existência de divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do art. 28 da Lei n.º 11.343/06 (posse de drogas para consumo pessoal), especialmente ao tempo da publicação da Lei de Drogas (Lei n.º 11.343/06), certo é que Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem

suscitada nos autos do RE 430.105 QO/RJ, resolveu essa celeuma, rejeitando as teses de abolitio criminis e de infração penal sui generis para o crime da conduta perpetrada pelo usuário de drogas, não obstante a "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. Destarte, não há falar em atipicidade da conduta descrita no art. 28, caput, da Lei n.º 11.343/06. 3. É adequada, à situação apurada, a aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, para que o representado tome consciência da reprovabilidade social de sua conduta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059675462, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AC: 70059675462 RS , Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/06/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2014)

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Acervo probatório que demonstra que a acusada e a corré, agindo em comunhão de vontades, tentaram subtrair a bolsa da vítima mediante a imposição de violência e grave ameaça, o que não se concretizou por circunstâncias alheias a suas vontades. Em virtude do suporte material e moral conferido pela ora recorrente a sua comparsa, é inegável sua adesão à conduta delitiva. A palavra da vítima reveste-se de relevante valor, desde que inexistam motivos para falsa imputação e que constem subsídios probatórios mínimos a corroborar a narrativa. Caso em que restaram observadas tais premissas, impondo-se a confirmação do decreto condenatório. DOSIMETRIA DAS PENAS. Reprimendas confirmadas nos moldes sentenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70057208415, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - ACR: 70057208415 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 11/06/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. CONSUMAÇÃO DELITIVA.

A consumação do delito de roubo, em face da violência ou grave ameaça empregadas, dá-se com a simples inversão da posse dos bens. Não se exige a forma mansa e pacífica para alcançar a previsão disposta no inciso I do art. 14 do código Penal. PENA PECUNIÁRIA. Descabido o afastamento da multa cumulativa, uma vez que se trata de imposição disposta no preceito secundário da norma incriminadora na qual incidiu o agente. Eventual impossibilidade no seu cumprimento deve ser analisada pelo juízo da execução. Adequação do quantitativo fixado na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70059856674, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - ACR: 70059856674 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 11/06/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO NA FORMA TENTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Acervo probatório que demonstra que o acusado tentou subtrair pertences pessoais do ofendido mediante a imposição de grave ameaça, o que não se concretizou por circunstâncias alheias a sua vontade. A palavra da vítima reveste-se de relevante valor, desde que inexistam motivos para falsa imputação e que constem subsídios probatórios mínimos a corroborar a narrativa. Caso em que restaram observadas tais premissas, impondo-se a confirmação do decreto condenatório. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta pela insignificância, postulado este cuja aplicação está reservada aos delitos de mínima expressividade e reprovabilidade, o que não pode ser estendido à conduta de proferir grave ameaça contra a vítima e tentar subtrair seus pertences. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIGURADA. A desistência voluntária ocorre quando, depois de ter iniciado a execução da conduta típica, o agente deixa de levá-la adiante por vontade própria, respondendo apenas pelos atos praticados. No caso dos autos, o agente criminoso foi impedido de prosseguir no iter criminis em virtude da reação da vítima, o que não se amolda à pretendida norma de regência. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. Para a redução da pena decorrente do arrependimento posterior, é necessária a presença dos seguintes requisitos: o delito deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, a reparação do dano ou a restituição da coisa deve ocorrer até o recebimento da denúncia por ato voluntário e o crime deve ter gerado efeito patrimonial. Em se tratando de crime de roubo em que a vítima retomou seus pertences após reação à investida criminosa, não há margem para a incidência da figura em questão. DOSIMETRIA DAS PENAS. Reprimendas redimensionadas após nova dosimetria. Não sendo destacada nenhuma particularidade a revelar a presença de contribuição da vítima para o crime, a respectiva circunstância judicial deve ser tomada como neutra, não se prestando para recrudescer a sanção basilar. Reconhecida a atenuante da menoridade, olvidada na sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70056898570, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 11/06/2014) (TJ-RS - ACR: 70056898570 RS , Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 11/06/2014, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2014)

DIREITO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME MATERIAL (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90). DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DÓLO GENÉRICO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

1. Descabe a desclassificação da conduta para o crime capitulado no artigo 2º da Lei 8.137/90, porquanto este consiste em crime formal, e o artigo 1º e seus incisos, em crime material. Na espécie, foram prestadas declarações falsas, com a inserção de elementos inexatos e omissão de operações, o que veio a redundar no alcance do resultado objetivado pelo recorrente de supressão de tributos, o que se amolda, perfeitamente, ao tipo do inciso I do artigo 1º da Lei em comento. 2. O elemento subjetivo do tipo para configuração do crime do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 é o dolo genérico, ou seja, basta que o agente pretenda, mediante sua conduta fraudulenta, suprimir ou reduzir tributos dos cofres públicos. Não há necessidade de configuração de qualquer especial fim de agir para que a conduta seja considerada típica, antijurídica e culpável. 3. Tratando-se de tributo com declaração de ajuste anual, Imposto de Renda da Pessoa Física, o intervalo de um ano entre um delito e outro não se mostra excessivo

para fins de aplicação da continuidade delitiva. A aplicação da continuidade delitiva constitui critério favorável ao réu na dosimetria da pena, na medida em que seu afastamento implicaria soma das penas, em concurso material. 4. A culpabilidade do agente, nos crimes contra a ordem tributária previstos na Lei 8.137/90, pode ser considerada exacerbada quando comprovado que o réu detinha amplo conhecimento de contabilidade. 5. Adequada a valoração negativa do vetor consequências do crime e, conseqüentemente, a exasperação da pena-base, quando expressivo o valor do débito tributário resultante da infração penal. (TRF-4 - ACR: 61132320074047001 PR 0006113-23.2007.404.7001, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 02/07/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/07/2014)

PENAL. PROCESSO PENAL. VEÍCULO APREENDIDO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. PROVEITO DE CRIME. CÓDIGO PENAL, ART. 91, II.

Cabe a apreensão de bem sobre o qual pairam fundadas suspeitas de que tenha sido adquirido com renda proveniente de atividade criminosa (proveito de crime), como forma de garantir eventual perdimento, nos termos do art. 91, II, do Código Penal. Havendo indícios de que o bem pode corresponder a proveito de crime (art. 91, II, do CP), incumbe a quem reclama sua propriedade e posse demonstrar, nos autos do incidente, a sua origem lícita. O fato do requerente ser, em tese, terceiro de boa-fé em relação aos fatos delituosos, não o dispensa de demonstrar a origem dos recursos empregados na compra do bem. A fim de evitar a depreciação, recomenda-se a alienação antecipada do veículo, como autorizado pelo art. 144-A do CPP, incluído pela Lei 12.694, de 24 de julho de 2012. (TRF-4 - ACR: 50218088620134047108 RS 5021808-86.2013.404.7108, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 01/07/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/07/2014)

ARTIGOS CIENTÍFICOS

LEI “MARIA DA PENHA” - DEMOCRACIA E IGUALDADE

“MARIA DA PENHA” LAW – DEMOCRACY AND EQUALITY

Pablo Antonio Cordeiro de Almeida

RESUMO: O vocábulo Democracia, hodiernamente, tem adquirido sentido muito mais amplo. Fala-se na democracia substancial, que somente se realizaria com democracia formal-participativa, com desenvolvimento econômico-sustentável e com igualdade, pressupondo também instrumentos legais adequados e agentes capazes de induzir a efetivação destes pilares. Democracia seria antes de tudo “exercício”, razão pela qual defendemos o conceito de Democracia Militante. Democracia exige, pois, igualdade fática real, e não meramente formal, repudiando qualquer espécie discriminação, como, por exemplo, a violência contra a mulher. No Brasil, o cumprimento do objetivo do milênio n. 3, da ONU, exige o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, como forma de se garantir Democracia real.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres, Democracia e Igualdade.

ABSTRACT: The word "Democracy" is legally polysemic, which, in our times, has gained broad sense. Nowadays, refers to substantial democracy that only take place with formal democracy and participatory, with sustainable economic development and equality, assuming also suitable instruments and agents of inducing the effectiveness of these pillars. Democracy would be first of all "exercise", which is why we advocate new concept: Militant Democracy. A new Democracy, therefore, requires real factual equality and not merely formal, repudiating any kind of discrimination, for example, violence against women. In Brazil, the fulfillment of the millennium goal n. 3 requires recognition of the constitutionality of the Maria da Penha Law and the affirmative action policies instituted it as a way to ensure real democracy.

KEY WORDS: Women, Democracy and Equality.

SUMÁRIO: 1 – Introdução; 2 – Da constitucionalidade da política afirmativa prevista genericamente na Lei Federal n. 11.340/2006; 2.1 - Aprofundamentos gerais – Princípio da igualdade ou da isonomia – Igualdade material – Pré-compreensão fundamental; 2.2 – Aprofundamentos específicos – Circunstâncias que autorizariam a instituição, no Brasil, de políticas afirmativas em relação à mulheres; 3 – Conclusão; 4 – Referências;

1 - Introdução;

Os conceitos de democracia e igualdade estão hodiernamente absolutamente imbrincados. Todavia, nem sempre foi assim. No próprio berço da democracia, na Grécia, no ano 508 antes de Cristo, o poder político era exercido apenas por cidadãos livres, não-escravos, do sexo masculino. Portanto, no campo da política, as mulheres são discriminadas há mais de 2.500 anos. Um conceito moderno de Democracia, no século XXI, em nenhuma hipótese toleraria tamanha discriminação. Tanto isto é verdade que no ano de 2000 a ONU, Organização das Nações Unidas, estabeleceu 08 (oito) Objetivos do Milênio – ODM, que devem ser atingidos por todos os países até 2015. O terceiro ODM, da ONU, é, justamente, “igualdade entre sexos e valorização da mulher”. Assim, a antiga praxe democrática de Atenas não mais se compatibiliza com as recentes ideias de democracia e igualdade.

Neste particular, nesses 2500 anos, mudou não somente o conceito de igualdade, mas principalmente o de democracia. Ademais, a democracia não se contenta apenas com o respeito ao brocardo “one person, one vote” – uma pessoa, um voto. Democracia, na atualidade, deixou de ser apenas mais um regime de governo, transformando-se em postulado amplo de regência da sociedade. Registre-se, por oportuno, que conceituar democracia, segundo Darcy Azambuja, nunca foi tarefa das mais fáceis:

Nenhum termo do vocabulário político é mais controverso que Democracia. Empregado pela primeira vez por Heródoto há quase dois mil e quinhentos anos, a significação do vocábulo tem variado e se transmutado; na prática, através dos períodos históricos, e em teoria nas obras de todos os autores. Atualmente, na filosofia e na ciência política, vivemos em tempo de democracia confusa, e na realidade de confusão democrática, como disse Sartori (...). A palavra e o conceito Democracia vieram da Grécia, e especialmente de Atenas. Significa literalmente ‘poder do povo’, expressão que era entendida como poder exercido pelo povo (AZAMBUJA, 1998, p. 215/216).

Azambuja, todavia, não se esquivava de fornecer o seu conceito de Democracia:

A democracia é, pois, o regime em que o povo se governa a si mesmo, quer diretamente, quer por meio de funcionários eleitos por ele para administrar os negócios públicos e fazer as leis de acordo com a opinião geral. (...) Baseia-se, em primeiro lugar, na ideia de que cada povo é senhor de seu destino (...). Uma definição rigorosamente jurídica de democracia seria considera-la apenas como o regime em que os governantes são periodicamente eleitos pelos governados. Mas, o conceito completo de democracia é mais amplo. Para que os governados realmente elejam, isto é, escolham os governantes, é preciso absolutamente que haja liberdade de eleger e igualdade entre os eleitores. (...) A democracia, pois, supõe a liberdade e a igualdade (...). A democracia de que tratamos é um regime político, uma forma de vida social, um método de coexistência e cooperação entre indivíduos membros de uma organização social (AZAMBUJA, 1998, p. 236/238).

Vê-se, pois, que o conceito de democracia, hodiernamente, não se resume a descrever uma espécie de regime político em que os governantes são periodicamente eleitos pelos governados, sendo, ao revés, muito mais amplo.

Esta acepção restrita do conceito de democracia é denominada por Norberto Bobbio de “democracia formal”, a qual deveria coexistir com a chamada “democracia substancial”. Norberto Bobbio, a esse respeito, assim leciona:

O discurso sobre o significado de democracia não pode ser considerado concluído se não se dá conta do fato de que, além da democracia como forma de governo de que se falou até agora, quer dizer, democracia como conjunto de instituições caracterizadas pelo tipo de resposta que é dada às perguntas ‘Quem governa?’ e ‘Como Governar?’, a linguagem política moderna conhece também o significado de democracia como regime caracterizado pelos fins ou valores em direção aos quais um determinado grupo político tende e opera. O princípio destes fins ou valores, adotado para distinguir não mais apenas formalmente mas também conteudisticamente um regime democrático de um regime não democrático, é a igualdade, não a igualdade jurídica introduzidas nas Constituições liberais mesmo quando estas não eram formalmente democráticas, mas a igualdade social e econômica (BOBBIO, 2003, p. 157).

O Ex-presidente do STF, o Ministro Carlos Ayres Britto, sobre o tema, assim ministra:

(...) a Democracia ocidental dos dias correntes é a que constitui em inexcitável paradigma de mobilidade vertical nos campos, justamente: a) da política enquanto área específica do poder governamental; b) da economia enquanto fonte de toda riqueza material; c) da educação formal enquanto espaço de um saber direcionado ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania (...). Tudo isso de par com as citadas relações sociais de facilitado acesso à jurisdição, aos serviços públicos e à seguridade social, mais o pluralismo político e o social (...). Democracia que em Constituições como (...) a brasileira ostenta os seguintes traços fisionômicos: I – democracia procedimentalista, também conhecida por Estado Formal de Direito ou Estado Democrático de Direito, traduzida no modo popular eleitoral de construir o Poder Político, (...) assim como pela forma predominantemente representativa de produzir o Direito legislado. II – democracia substancialista ou material, a se operacionalizar: a) pela multiplicação dos núcleos decisórios de poder político, seja do lado de dentro do Estado (desconcentração orgânica), seja do lado de fora das instâncias estatais (... o plebiscito, o referendo, ...); b) por mecanismos de ações distributivistas no campo econômico social. Vínculo funcional esse entre democracia e a segurança social (...). III – democracia fraternal, caracterizada pela positivação dos mecanismos de defesa e preservação do meio ambiente, mais a consagração de um pluralismo conciliado com o não-preconceito, especialmente servido por políticas públicas de ações afirmativas que operem como fórmula de compensação das desvantagens historicamente sofridas por certos grupos sociais (BRITTO, 2010, p. 32/35).

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

ALMEIDA, Pablo Antonio Cordeiro de, Promotor de Justiça da Promotoria Especializada em Meio Ambiente, de âmbito Regional, com sede em Jacobina, **LEI "MARIA DA PENHA" - DEMOCRACIA E IGUALDADE**.

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Junior

É sabido que o parágrafo 2º, do art. 399, do Código de Processo Penal, introduzido pela lei 11.719/2008, estabelece:

“O Juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Não resta dúvida, que com o advento desse dispositivo no nosso ordenamento jurídico, o magistrado que colhe a prova se vincula ao julgamento desta.

Veja-se, “*verbi gratia*”, o aresto a seguir colacionado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Com a introdução da lei 11.719/2008 no nosso ordenamento jurídico, que alterou o art. 399, parágrafo 2º, do CPP, o princípio da identidade física do juiz – segundo o qual o magistrado que colhe a prova se vincula ao julgamento da causa – passou a ser aplicado ao Direito Processual Penal” (STJ, HC 135496/DF, j. em 17/09/2009).

Antes da reforma produzida pela lei 11.719/2008, era possível um juiz acompanhar toda a instrução e, por algum motivo, ao final, não proferir sentença sobre o caso, transferindo essa responsabilidade a outro magistrado. Evidente que o novo magistrado, agora sentenciante, poderia determinar a repetição das provas, objetivando uma segurança mais efetiva no julgamento do processo. Mas, tratava-se uma mera faculdade.

Hodiernamente, todavia, isso não mais é possível, devendo, aquele que presidiu a instrução processual, sentenciar.

A grande questão a ser respondida é: Essa regra introduzida pela referida lei, comporta exceções?

O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou que o princípio não é absoluto, comportando, portanto, algumas exceções.

O supremo interprete das normas infraconstitucionais já estabeleceu, por exemplo, que o princípio da identidade física do juiz não afasta a possibilidade da realização do interrogatório por precatória. Vejamos:

“O princípio da identidade física do juiz deve ser interpretado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, porque o legislador, por certo, não proibiu a realização de interrogatório por precatória, nos processos em que tal medida é a única forma de dar andamento à ação penal” (STJ, HC 135456/SC, j. em 18/03/2010).

Mas, é preciso estar atento para o fato de que não é apenas essa a única exceção ao princípio da identidade física do juiz.

É ainda o Superior Tribunal de Justiça que, em recente decisão, reconheceu que a regra do art. 132 do CPC, por analogia, deve ser aplicada ao CPP.

Significa dizer, que o magistrado que conclua a instrução e seja “convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado” deverá passar “os autos ao seu sucessor”. Grifo nosso.

Nessas hipóteses, por óbvio, o magistrado que tenha presidido a instrução, não será o mesmo que proferirá a sentença, excepcionando-se, mais uma vez, o princípio da identidade física do juiz.

Vejamos o aresto a seguir colacionado:

“Segundo o princípio da Identidade física do juiz, previsto no art. 399, parágrafo 2º, do CPP (modificação trazida pela lei 11.719/2008), o magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito. No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do magistrado” (STJ, HC 163425/RO, j. em 27/05/2010).

No mesmo diapasão, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

“Pensamos que o citado art. 132 do CPC não só pode, como deve, ser aplicado subsidiariamente. Primeiro, porque o CPP não proíbe a aplicação de legislação de outra espécie processual; antes, a permite (art. 3º, do CPP). Em segundo lugar, porque haverá hipótese em que será preciso recorrer-se a uma regra de substituição qualquer, para o fim de dar implemento à celeridade processual trazida para os novos ritos processuais penais. Exemplo: quando em férias o magistrado, deve-se aguardar o seu retorno para julgamento da ação penal? E se houver réu preso?” (Curso de Processo Penal, 11ª edição, Lumen Juris, pág. 345). Grifo nosso.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, enfrentando a questão, embasado no art. 132 do CPC, aplicável ao CPP por interpretação analógica autorizada pelo art. 3º, asseverou, interpretando a lei 11.719/08, que:

“A necessidade de relativização fica até mais evidente no Processo Penal, diante de processos com réus presos, que não poderiam, obviamente, aguardar o retorno de licença ou férias, para que fossem sentenciados” (Proc. 2009.02.01.000069-0). Grifo nosso.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

Mascarenhas Junior, Airton Juarez Chastinet, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Criminal – 4º Promotor da Capital, **PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ**.

A ÉTICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA¹

Rômulo Andrade Moreira

O correspondente da revista *Consultor Jurídico* nos Estados Unidos, João Ozorio de Melo, publicou no dia 08 de julho de 2014 um artigo denominado "Estados Unidos da América criam sistema de controle no Ministério Público para evitar condenações erradas."

Segundo ele destaca, a "mentalidade dos promotores americanos está mudando, progressivamente. O esforço sistemático para condenar a qualquer custo todos os réus que caíam na malha da Promotoria e obter a pena mais alta possível para eles vem sendo substituído, aos poucos, por um esforço coordenado para buscar a verdade."

Neste ponto é importante uma rápida observação nossa: com efeito, não se pode humanamente e a qualquer custo buscar algo² (a verdade³), muita vez inatingível.⁴

¹ Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras "Curso Temático de Direito Processual Penal" e "Comentários à Lei Maria da Penha" (em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 (Curitiba); "A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares" (2011), "Juizados Especiais Criminais - O Procedimento Sumaríssimo" (2013) e "A Nova Lei de Organização Criminosa", publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro "Leituras Complementares de Direito Processual Penal" (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

² "Não tenho a menor noção do que é a verdade, mulher! Caguei pra verdade, a verdade é uma coisa escrota, uma nojeira filosófica inventada pelos monges do século XIII, que ficavam tocando punheta nos conventos, verdade o cacete, interessa a objetividade." ("Eu sei que vou te amar", de Arnaldo Jabor, Rio de Janeiro: Objetiva, p. 65).

³ "Classicamente, a verdade se define como adequação do intelecto ao real. Pode-se dizer, portanto, que a verdade é uma propriedade dos juízos, que podem ser verdadeiros ou falsos, dependendo da correspondência entre o que afirmam ou negam e a realidade de que falam." (Hilton Japiassu e Danilo Marcondes, *Dicionário Básico de Filosofia*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1990, p. 241).

⁴ "A porta da verdade estava aberta / Mas só deixava passar / Meia pessoa de cada vez / Assim não era possível atingir toda a verdade. / Porque a meia pessoa que entrava / Só trazia o perfil de meia verdade / E a segunda metade / Voltava igualmente como perfil / E os meios perfis não coincidiam.

Ainda segundo o texto do autor brasileiro radicado no Estados Unidos, "a coordenação desse esforço é feita por um órgão de controle interno e externo, criado em diversas unidades do Ministério Público do país. Em algumas jurisdições são chamados de Programa de Integridade da Condenação. Em outras, de Unidade de Integridade da Condenação."

Justifica-se tal controle em razão de casos verdadeiramente "vergonhosos que dispararam o alarme", como, por exemplo, "um estudo recente do Centro para Integridade Pública, chamado "Erro Nocivo: Investigando Promotores Locais nos EUA", examinou processos criminais em 2.341 jurisdições e encontrou inúmeros casos de má conduta de promotores, que quebraram ou manipularam as regras para obter condenações. O estudo relatou mais de 2 mil casos em que juízes de 1º Grau ou de tribunais de recursos extinguiram a ação, anularam condenações ou reduziram sentenças, citando como causa a má conduta de promotores."

Neste aspecto, a "Promotoria do Distrito de Manhattan, em Nova York, que lidera o movimento pelo porte de seu Programa de Integridade da Condenação, declara em seu website que o objetivo é buscar justiça em todos os casos que chegam à Promotoria e rever erros passados." E explica a razão: "Através dos anos e em todo o país, homens e mulheres inocentes têm sido condenados por crimes que não cometeram. Isso não apenas rouba a liberdade da pessoa inocente, como deixa nas ruas um criminoso, livre para cometer mais crimes".

Já no Condado de Cuyahoga, em Ohio, a Unidade de Integridade da Condenação declara em seu website que "todos os promotores querem condenar os culpados, não os inocentes. Porém, embora os processos de julgamento e de recursos contenham salvaguardas para todos os acusados de crime, reconhecemos que o sistema de Justiça criminal é uma instituição humana e, como tal, não pode ser perfeito". Por isso, a Promotoria local criou seu próprio sistema de controle interno e externo.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **A ÉTICA DO PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

/ Arrebatavam a porta, derrubavam a porta, / Chegaram ao lugar luminoso onde a verdade esplendia seus fogos. / Era dividida em metades diferentes uma da outra. / Chegou-se a discutir qual a metade mais bela. / Nenhuma das duas era totalmente bela e carecia optar. / Cada um optou conforme seu capricho, sua ilusão, sua miopia." (Carlos Drummond de Andrade, do livro "O corpo", editora Record).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ¹

Rômulo Andrade Moreira

Novo pedido de vista, desta vez formulado pelo Ministro Dias Toffoli, suspendeu o julgamento de Ação Cível Originária nº. 1394 que trata de conflito de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, para investigar supostos desvios e irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef).

O julgamento foi iniciado em outubro de 2010. Na ocasião, o relator, Ministro Marco Aurélio, votou pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal, tendo em vista que o Fundef é composto por valores decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados). Em março de 2013, o Ministro Ricardo Lewandowski apresentou voto-vista no sentido de que a atribuição é do MPF em matéria criminal, e do MP estadual em matéria cível, sem prejuízo de deslocamento para a esfera federal no caso de superveniente intervenção da União no processo. Na mesma ocasião, o ministro Teori Zavascki não conheceu da ação, por entender que não compete ao Supremo analisar o caso.

Agora, o Ministro Joaquim Barbosa apresentou voto-vista e seguiu o entendimento do ministro Teori Zavascki no sentido de que não se tratava de conflito federativo nem de competência jurisdicional, e sim de conflito administrativo entre dois órgãos do Ministério Público a respeito da atuação na fase de investigação de fatos possivelmente

¹ Rômulo de Andrade Moreira é Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor de Direito Processual Penal da Universidade Salvador - UNIFACS, na graduação e na pós-graduação (Especialização em Direito Processual Penal e Penal e Direito Público). Pós-graduado, lato sensu, pela Universidade de Salamanca/Espanha (Direito Processual Penal). Especialista em Processo pela Universidade Salvador - UNIFACS (Curso então coordenado pelo Jurista J. J. Calmon de Passos). Membro da Association Internationale de Droit Penal, da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e Membro fundador do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (atualmente exercendo a função de Secretário). Associado ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Integrante, por quatro vezes, de bancas examinadoras de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado da Bahia. Professor convidado dos cursos de pós-graduação dos Cursos JusPodivm (BA), FUFBa e Faculdade Baiana. Autor das obras “Curso Temático de Direito Processual Penal” e “Comentários à Lei Maria da Penha” (em coautoria com Issac Guimarães), ambas editadas pela Editora Juruá, 2010 (Curitiba); “A Prisão Processual, a Fiança, a Liberdade Provisória e as demais Medidas Cautelares” (2011), “Juizados Especiais Criminais – O Procedimento Sumaríssimo” (2013) e “A Nova Lei de Organização Criminosa”, publicadas pela Editora LexMagister, (Porto Alegre), além de coordenador do livro “Leituras Complementares de Direito Processual Penal” (Editora JusPodivm, 2008). Participante em várias obras coletivas. Palestrante em diversos eventos realizados no Brasil.

delituosos. Assim, sua solução não cabe ao Plenário do Supremo e sim ao próprio Ministério Público. O ministro Roberto Barroso também seguiu essa corrente, acrescentando que, no seu entender, caberia ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir o conflito.

Pois bem.

Como é sabido, antes de se iniciar a ação penal, com o oferecimento da denúncia, não se pode falar em conflito de competência ou de jurisdição, mas, tão somente, em conflito de atribuições entre membros do Ministério Público a ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça (ou pela Câmara de Coordenação e Revisão – art. 62, VII da Lei Complementar n. 75/93, conforme o caso).

Aliás, pouco importa que tenha o Juiz de Direito exarado nos autos da peça informativa qualquer despacho neste ou naquele sentido, pois, nesta primeira fase da persecutio criminis não há falar-se em competência e sim em atribuição do Promotor de Justiça (ou Procurador da República).

Com efeito, o que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. Assim, o fato de dois Juízes declararem em seus respectivos despachos não serem competentes para determinado feito, não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto qual a natureza do ato a ser praticado e não a autoridade que o venha a praticar.

Ora, quando se está diante de um inquérito policial não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, sequer ação penal iniciada.

Nestas condições, os despachos exarados em um procedimento investigatório se revestem de caráter eminentemente administrativo (salvo as medidas de natureza cautelar), não podendo ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar, por conseguinte, qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Aliás, admitindo-se o contrário estaria ferida de morte a autonomia dos membros do Ministério Público, pois a atribuição ministerial seria ditada pelo despacho do Juiz oficiante, o que é inconcebível em nosso sistema processual penal, estruturalmente acusatório, no qual estão perfeitamente definidas as funções de acusar, de defender e de julgar, sendo vedado ao Juiz proceder como órgão persecutório.

Acesse [aqui](#) a íntegra do artigo.

MOREIRA, Rômulo de Andrade, Procurador-Geral de Justiça Adjunto para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia, **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, O CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO E O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PEÇAS PROCESSUAIS

AGRAVO EM EXECUÇÃO – MUTIRÃO CARCERÁRIO – PROGRESSÃO POR SALTO

Pedro Araújo Castro- Promotor de Justiça

PETIÇÃO – INTERDIÇÃO TOTAL – CADEIA PÚBLICA

Marco Aurélio Nascimento Amado - Promotor de Justiça

APELAÇÃO – RAZÕES – IMPOSSIBILIDADE RETRATAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Cláudio Jenner de Moura Bezerra - Promotor de Justiça